



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.141/18

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório n° 001/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Imaculada, objetivando a Aquisição parcelada de combustíveis destinados aos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e aqueles eventualmente locados com despesas de combustíveis por conta da Prefeitura.

O valor total foi da ordem de R\$ 1.155.072,00, tendo sido licitante vencedora a empresa RK Comércio de Combustíveis Ltda-ME.

Após análise da documentação pertinente, constatação de falhas e notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Auditoria entendeu remanescer como falha a ausência de pesquisa de preços.

A Auditoria verificou, por ocasião da despesa, que no caso em tela, o defendente apresentou pesquisa com uma única empresa limitando uma melhor determinação dos preços a serem contratados. Vale-se ressaltar que a empresa consultada foi a única participante do certame e declarada vencedora sendo os preços contratados os mesmos apresentados na citada pesquisa.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer n° 1435/18 acompanhando o posicionamento da Auditoria, entendendo, porém, que a deficiência formal do procedimento não prejudicou a realização do mesmo, pois os objetivos previstos foram atingidos e não se constatou danos aos cofres públicos.

Assim, opinou o Parquet pela:

1. **Legalidade** do procedimento licitatório.
2. **Recomendação** para que o gestor responsável observe as normas estipuladas pela lei 8666/93 (Lei de Licitações), especialmente com relação à realização da pesquisa de preços, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) RECOMENDEM para que o gestor responsável observe as normas estipuladas pela lei 8666/93 (Lei de Licitações), especialmente com relação à realização da pesquisa de preços, sob pena de responsabilidade;
- III) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.141/18

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Imaculada

Gestor Responsável: Aldo Lustosa da Silva

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Tomada de Preços 001/2018 – Julgase regular o procedimento. Recomendações. Determina-se o arquivamento do processo.

### ACÓRDÃO AC1 – TC –0338/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.141/18, referente ao procedimento licitatório nº 001/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Imaculada, objetivando a Aquisição parcelada de combustíveis destinados aos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e aqueles eventualmente locados com despesas de combustíveis por conta da Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **RECOMENDAR** para que o gestor responsável observe as normas estipuladas pela lei 8666/93 (Lei de Licitações), especialmente com relação à realização da pesquisa de preços, sob pena de responsabilidade;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 12:33



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 15:16



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO